TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento nº 003.9.104597/2021

A ILPI ABRIGO SÃO GABRIEL PARA IDOSOS DE DEUS (nome fantasia AGID) inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.354/0001-90, situada na Rua da Boa Viagem, 161, Boa Viagem, Salvador/BA, *e-mail* abrigosaogabriel@hotmail.com, tel. (71) 3314 8276, neste ato representada pelo Sr. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, CPF nº 645.112.515-68, ora denominada COMPROMISSÁRIA, perante o **Ministério Público do Estado da Bahia**, através da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor de Justiça, situada na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, Av. Joana Angélica, 1312, sala 21, Térreo, Nazaré, Salvador/Ba, presentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, ora denominado COMPROMITENTE, pactua comprometendo-se ao ajustamento de conduta expressado nos termos em epígrafe.

OBJETO: foi instaurado o **procedimento administrativo nº 003.9.104597/2021,** a cargo da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor de Justiça, responsável pelas atribuições na área de defesa da pessoa idosa, com arrimo na Lei nº 7347/85, objetivando apurar possíveis irregularidades na ILPI ABRIGO SÃO GABRIEL PARA IDOSOS DE DEUS.

Após instrução do expediente e realização de vistorias na ILPI, ocorrida por meio remoto no dia 05/10/2021 e presencialmente no dia 23/08/2022, foi realizada proposta de termo de ajustamento de conduta, em audiência com o Ministério Público, demonstrando o representante da ILPI interesse em firmá-lo, conforme termo inserto nos autos, sendo, portanto, encaminhada proposta para análise, após discussões quanto aos fatos que seriam objeto da proposta na mencionada data.

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 20/10/2022 13:21:28
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=061510BF8A09A6FDDA34

Assim, nesta data, visando encerrar o presente feito, após explanações e discussões, e

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal**, logo em seu primeiro dispositivo, impõe serem fundamentos da nossa República a "*cidadania*" e a "*dignidade da pessoa humana*";

CONSIDERANDO que a **Magna Carta**, em seu **art. 6º,** estatui que "*são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*";

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal**, em seu **art. 230,** assegura que "*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*";

CONSIDERANDO que o **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**, dispõe, em seu artigo 39, ser "*obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*";

CONSIDERANDO as atribuições previstas no **art. 52 da Lei nº 10.741/2003**, que estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público, dentre outros órgãos;

CONSIDERANDO que a **Resolução RDC Nº 502, DE 27 DE MAIO DE 2021, do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância**

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 20/10/2022 13:21:28
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=061510BF8A09A6FDDA34

Sanitária, que dispõe sobre os critérios para o funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial, entrou em vigor no dia 1º/07/2021;

CONSIDERANDO que o **Estatuto do Idoso**, em seu **art. 48, parágrafo único**, afirma que *"As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento [...]"*;

CONSIDERANDO que o *"Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (**art. 127 da Constituição Federal**);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* (**art. 129, III, Constituição Federal**),

Foi formalizada e aceita a proposta de ajustamento de conduta, nos termos das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – a Compromissária compromete-se a observar integralmente a Resolução RDC Nº 502, DE 27 DE MAIO DE 2021, do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como todas as determinações advindas da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde e de outros órgãos fiscalizatórios, mantendo disponível cópia da referida Resolução para consulta dos interessados, a partir desta data, em local de fácil acesso.

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 20/10/2022 13:21:28
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=061510BF8A09A6FDDA34

CLÁUSULA SEGUNDA – a Compromissária compromete-se a, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, prorrogável justificadamente a critério do COMPROMITENTE, apresentar, perante esta Promotoria de Justiça, os documentos necessários e promover as alterações indicadas ao regular funcionamento da Instituição, quais sejam:

I – Lista dos/as residentes, contendo nome, idade, eventuais vínculos familiares, data de admissão, RG, CPF, grau de dependência, se possui renda, quem administra o benefício e se há procurador regularmente constituído ou curatela em vigor;

II – Lista atualizada de profissionais que atuam na instituição, inclusive contratos de trabalho voluntário contendo nome completo, função, carga horária semanal, tipo de vínculo empregatício e número do registro profissional, nos casos em que compete;

III – Procuração ou curatela dos/as residentes cujos recursos financeiros sejam recebidos e administrados pela ILPI;

IV – Adotar estratégias para garantir o respeito à autonomia do residente, com as respectivas restrições relativas à sua saída formalmente descritas no Plano de Atenção à Saúde, conforme preconiza a RDC nº 502/2021;

V – Buscar estratégias para reduzir o número de pessoas idosas por quarto, tendo em vista a recomendação constante do artigo 29, inciso I da RDC nº 502/2021, que é de no máximo quatro (04) pessoas por dormitório.

VI – Apresentar eventual lista dos chamados eventos sentinelas: notificações de quedas e tentativas de suicídio (acaso existentes) enviadas à Vigilância Sanitária, considerando-se que esta é uma obrigação anual das ILPIs, que devem remeter ao referido órgão, no mês de janeiro de cada o consolidado dos indicadores do ano anterior, no mês de janeiro;

VII – Formular o Plano Individual de Atendimento do/a residente, em parceria com o serviço social da Instituição, para que conste no prontuário social de cada um(a) - modelo disposto no Manual de Atuação do Conselho Nacional do Ministério Público

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 20/10/2022 13:21:28
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=061510BF8A09A6FDDA34

(https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/manual-de-atuacao-funcional.pdf).

VIII – Apresentar a inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; o Alvará de Saúde emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, atestando a regularidade da instituição ante às normas de combate a incêndio e pânico;

IX – Caso seja necessária nova dilação prazal em virtude de pendência decorrente da equipe do Conselho Municipal do Idoso, da Vigilância Sanitária, da Prefeitura Municipal ou do Corpo de Bombeiros, a que não dera causa a Compromissária, esta deverá informar os fatos, antes de vencido o prazo previsto no *caput*, com a documentação pertinente, para análise de eventual dilação/aditamento do presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – a Compromissária deve assegurar aos idosos institucionalizados todos os seus direitos, oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, além de garantir e manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes.

Parágrafo único. A Compromissária se compromete a notificar, imediatamente, o Ministério Público e o Conselho Municipal do Idoso, dentre outros órgãos de natureza fiscalizatória que o caso exigir, qualquer situação de negligência ou maus tratos envolvendo pessoa idosa institucionalizada na unidade, independentemente das medidas administrativas internas adotadas.

CLÁUSULA QUARTA - estas obrigações pactuadas não eximem a COMPROMISSÁRIA, como ademais não poderiam, do cumprimento das demais normas pertinentes e reguladoras em vigor, nem podem servir de embasamento para descumprimento de quaisquer outras determinações dos órgãos fiscalizatórios competentes.

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 20/10/2022 13:21:28
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=061510BF8A09A6FDDA34

CLÁUSULA QUINTA – em caso de descumprimento das cláusulas constantes neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á ao pagamento de multa mensal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), reajustável até a data do efetivo pagamento, a ser convertida em favor do Fundo Municipal do Idoso, sem prejuízo da execução específica e das sanções administrativas e penais cabíveis.

§1º. O valor da multa poderá ser revertido em obrigação alternativa que beneficie a comunidade local na área de defesa da pessoa idosa, a critério exclusivo do COMPROMITENTE.

§2º. O pagamento das multas não substituirá a necessidade de adequação aos ditames normativos, legais e constitucionais, nem às demais obrigações assumidas neste termo.

§3º. As penalidades previstas neste Termo não se confundem, não se compensam e nem podem servir de argumentação para a não quitação de penalidades administrativas impostas ou indenizações outras, previstas em leis, normas regulamentares, sentenças judiciais, por irregularidades iguais ou similares, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento das obrigações impostas neste Termo.

§4º. A multa prevista ficará sujeita a correção monetária, calculada com base na variação do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M/FGV, a contar da data da assinatura deste compromisso, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento, cuja importância deverá ser depositada conta a ser indicada pelo Parquet, na forma do caput desta cláusula.

Outrossim, após lavrado e assinado pelas partes, o presente acordo terá efeito de título executivo extrajudicial, na forma da Lei nº 7.347/85, combinada com o art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da homologação da promoção de arquivamento do correspondente Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 20/10/2022 13:21:28
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=061510BF8A09A6FDDA34

Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para as divergências oriundas do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que segue devidamente assinado.

Salvador/BA, 19 de outubro de 2022.

Marcelo Santos Aguiar
Promotor de Justiça

Joaquim Dias De Santana Filho
Representante da ILPI

Iracema Santana Dias
Responsável Técnica da ILPI

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SANTOS AGUIAR - 20/10/2022 13:21:28
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=061510BF8A09A6FDDA34